



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0000525-82.2018.8.17.3370**

REQUERENTE: CICERO PEREIRA DE MORAIS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

D E S P A C H O

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o motivo pelo qual a presente ação foi proposta na comarca de Serra Talhada, uma vez que o domicílio da parte autora é localizado na cidade de Quixaba /PE, bem como o local do acidente também ocorreu na referida cidade, e, segundo art. 53, inciso V do CPC, em ações desta natureza, o ajuizamento deve ocorrer no local do domicílio do autor ou do réu, bem como, ainda, o local do acidente (REsp 1357813/RJ).

Cumprida ou não a diligência pela parte autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.

Serra Talhada/PE, 20 de abril de 2018.

Diógenes Portela Saboia Soares Torres

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0000525-82.2018.8.17.3370**

REQUERENTE: CICERO PEREIRA DE MORAIS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

D E C I S Ã O

O(a) Sr(a) **CICERO PEREIRA DE MORAIS**, dados qualificativos expressos na exordial, ajuizou(ram) a presente ação de cobrança contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, igualmente identificado(a), alegando, em suma, que sofreu acidente de trânsito, situação que lhe acarretou invalidez em virtude de lesões corporais, razão pela qual entende fazer jus à indenização relacionada ao seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre – DPVAT no valor pleiteado na exordial.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Tendo em vista que o domicílio da parte autora é localizado na cidade de Quixaba/PE, bem como o local do acidente também ocorreu na referida localidade, determinou-se a intimação do(a) promovente para esclarecer o motivo pelo qual a presente demanda foi proposta na comarca de Serra Talhada/PE.

Não houve resposta.

Este é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, **DECIDO**.

Acerca do Juízo competente para processar e julgar as ações de cobrança do seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre – DPVAT, em julgamento de recurso especial repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui



faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(STJ, REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013) (g.n.)

Conforme dispõe o art. 927, III, do CPC, os juízes e os tribunais deverão atentar para “os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”.

Sobre o tema, trago à colação o Enunciado nº 170 do FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, *in verbis*: “As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos.

Trata-se, portanto, de **precedente obrigatório**.

Com o advento da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC) o paradigma traçado pela Corte Cidadã não foi modificado, pois os arts. 46, *caput*, e 53, V, todos do CPC, estabelecem o seguinte:

“Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. [...].

Art. 53. É competente o foro: [...].

V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.”

Desta forma, a **critério** do(a) interessado(a), a ação de cobrança de valores relacionados ao seguro DPVAT pode ser ajuizada **(a)** no local onde ocorreu o acidente; **(b)** no foro do domicílio da parte autora; ou **(c)** no foro de domicílio do réu.

Não desconheço que, **em regra**, na forma do § 1º do art. 64 do CPC, apenas a incompetência absoluta pode ser conhecida de ofício pelo julgador. Aliás, a falta de alegação em momento oportuno acarreta a prorrogação da (in)competência relativa, nos moldes do art. 65, *caput*, do mesmo diploma processual civil.

A propósito, há muito o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual “*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*” (Súmula nº 33).

Contudo, o ordenamento jurídico não pode ser analisado de maneira fragmentada, como se existisse ligação entre os mais diversos ramos e temas do Direito. Impõe-se, justamente por isso, realizar uma interpretação sistemática, sob a premissa de que nesta modalidade de interpretação deve-se enfrentar “[...] questões de compatibilidade num todo estrutural, ou seja, compreende o ordenamento jurídico como um todo dotado de unidade e, por isso mesmo, regido por cânones de hierarquia (norma superior prevalece sobre a inferior), temporalidade (norma mais nova revoga a norma mais antiga) e especialidade (norma especial não revoga a norma geral, mas cria uma situação de coexistência, sendo aplicada no que for esta especialidade)[1]”.

Nesse contexto, se de um lado a competência relativa, como regra, não pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, de outro o art. 5º do CPC determina que “*aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*”, sendo que “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*” (art. 6º do CPC).

Não bastasse isso, o diploma processual civil estipula que “*Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a*



dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência" (art. 8º do CPC).

Assim, interpretando os dispositivos legais acima indicados, entendo que mesmo considerado a hipótese de (in)competência relativa, deve a parte verificar qual o Juízo mais adequado para apreciar a demanda, sob o prisma da **boa-fé** e do **princípio da cooperação**, até mesmo porque, a despeito de ter a finalidade primordial de resguardar interesses privados, também há, sem dúvida alguma, interesse público na análise de adequação da (in)competência relativa.

Tratando acerca da necessidade de escolha do juízo adequado para processar e julgar demandas, Fredie Didier Jr. [2] se manifesta da seguinte forma:

[...]. Escolher o foro dentre aqueles em tese competentes é direito potestativo do autor. Há várias razões para a escolha, mas a principal parece ser a existência de diferença nas regras de direito material ou processual entre os diversos foros, fato muito frequente nos casos de competência internacional e em federações como a estadunidense, em que a competência legislativa do Estado-membro é bem extensa.

É absolutamente natural que, havendo vários foros competentes, o autor escolha aquele que acredita ser o mais favorável aos seus interesses. É do jogo, sem dúvida. O problema é conciliar o exercício desse direito potestativo com a proteção da boa-fé. **Essa escolha não pode ficar imune à vedação ao abuso do direito, que é exatamente o exercício do direito contrário à boa-fé.**

É certo que vige no direito processual o princípio da boa-fé, que torna ilícito o abuso do direito. Também é certo que o devido processo legal impõe um processo adequado, que, dentre outros atributos, é aquele que se desenvolve perante um **juízo adequadamente competente**. A exigência de uma competência adequada é um dos corolários dos princípios do devido processo legal, da adequação e da boa-fé. Pode-se inclusive falar em um princípio da competência adequada. [...]. (g.n.)

Ademais, a aplicação da Súmula nº 33 do STJ não deve ser feita de modo a subverter o sistema jurídico e autorizar a violação do princípio constitucional do juiz natural, previsto no art. 5º, LIII da CRFB.

As normas infraconstitucionais de competência territorial, constantes no Código de Processo Civil, nos artigos 94 a 100, vêm a delimitar e distribuir territorialmente a competência jurisdicional dos órgãos do Judiciário em diversas hipóteses, exatamente com o intuito de preservar a competência natural de todo Juízo, respeitando o que determinou a CRFB, não cabendo à parte escolher aleatoriamente onde ajuizará seu pedido fora da previsão do CPC, pois, se assim fosse, nos termos do que defende a parte autora, sua causa poderia estar tramitando no Rio Grande do Sul, no vizinho Estado da Paraíba ou no Estado do Amazonas e aqueles juízes não poderiam impedir porque se trata de competência territorial.

Pois bem.

O caso dos autos retrata mais uma ação de cobrança de seguro de DPVAT. Todavia, a demanda ora em análise, assim como diversas outras que tramitam nesta comarca, apresenta peculiaridades, quais sejam: em Serra Talhada **não reside a parte autora**; aqui **não ocorreu o acidente**; e também **não é o domicílio da parte demandada**.

Em situação de normalidade, obedecendo à legislação infraconstitucional e ao posicionamento exarado pelo STJ, não seria o caso de declarar de ofício a incompetência relativa. Entretanto, a situação verificada nesta comarca de Serra Talhada foge aos padrões da normalidade, e, sendo assim, medidas excepcionais merecem ser adotadas. Explico.

Em pesquisa realizada no sistema JUDWIN, de 01/12/2016 a 09/02/2017, impressionantes 153 (cento e cinquenta e três) ações de cobrança de seguro DPVAT foram ajuizadas em nesta comarca Serra Talhada, sendo grande parte delas relacionadas a pessoas que não residem neste município e aqui não se acidentaram. Verifico demandas que, em tese, deveriam ter sido ajuizadas nas cidades de Triunfo-PE, Floresta-PE, Flores-PE, Tabira-PE, Afogados da Ingazeira-PE, São José do Egito-PE, e, pasmem, algumas cidades do Estado da Bahia.



O ajuizamento indiscriminado de ações de cobrança de seguro DPVAT quando manifestamente incompetente (relativa) o foro da comarca de Serra Talhada produz indevida concentração de demandas em um único juízo, gerando necessariamente o retardamento da prestação jurisdicional como um todo.

Ademais, por cautela, impede esclarecer que jamais verifiquei alegação de incompetência suscitada pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, o que contribui para a perpetuação da mencionada (in)competência relativa.

Com isso, se por um lado, como regra, a incompetência relativa não deve ser reconhecida de ofício, por outro, os números indicam **evidente abuso de direito** no ajuizamento de ações de cobrança de seguro DPVAT em Serra Talhada, situação que deve ser rechaçada e controlada pelo Poder Judiciário, inclusive porque, quando intimada para justificar o manejo da demanda no Juízo incompetente (relativa), a parte autora **nada de relevante apresentou**.

Embora se reconheça a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, o caso em epígrafe é especial, pois o local de ajuizamento da ação não encontra base em qualquer regra processual, não se podendo admitir a escolha aleatória da Comarca em afronta as possibilidades da lei, o que violaria, ainda, o princípio constitucional do juiz natural.

Não obstante a consideração de que a competência territorial é relativa, não sendo passível de análise de ofício pelo Juízo, as normas da CRFB não podem ser olvidadas, cabendo ao Julgador fiscalizar se a demanda foi proposta nos juízos expressamente previstos no CPC. A lei infraconstitucional tem seus limites e parâmetros na Lei Constitucional, de modo que juiz natural é qualquer daqueles que estejam indicados no CPC, nenhum outro. *In casu*, a parte autora criou uma regra nova de distribuição da competência territorial, escolhendo, inadvertidamente, o juízo da Comarca de Serra Talhada, o que deve ser rechaçado porque a ninguém é dado escolher este ou aquele juiz para sua causa.

Importante salientar que não se deve confundir a liberdade que a parte tem para ajuizar o feito nos ditames da legislação processual e a competência ser determinada em razão do escritório do(a) patrono(a), como foi feito no caso em tela, o que se observa da procuração outorgada pela parte autora, dando conta de que o escritório do(a) advogado(a) está localizado na Comarca em que ajuizada a ação, ou seja, Serra Talhada/PE. A situação inaceitável, pois a competência jurisdicional, repito, é determinada pelas regras do Código de Processo Civil, e não para comodidade de acompanhamento processual pelo(a) causídico(a), como forma de vincular uma prestação jurisdicional, sob a égide do argumento de que não deve ser efetuada a declinação de ofício da competência relativa.

O Código de Processo Civil é, na verdade, um instrumento para aplicação do direito substantivo, e não pode ser utilizado como entrave da prestação jurisdicional ou como benefício e conveniência das partes.

A legislação processual tem como destinatária toda a sociedade e, portanto, o Magistrado deve analisar livremente as questões atinentes ao ajuizamento do feito.

Neste sentido, colaciono os seguintes excertos jurisprudenciais:

“Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Seguro Obrigatório (DPVAT). Ação de cobrança de seguro obrigatório. Decisão de Primeiro Grau em que foi reconhecida a incompetência do Juízo, sob o fundamento de o local onde o patrono mantém escritório não ser o foro competente para o ajuizamento da ação. Posicionamento acertado. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Impedir a escolha aleatória de comarca estranha as possibilidades oferecidas pela lei para distribuição da ação é atuar em favor de norma de ordem pública. Princípio do juiz natural. **Inadmissibilidade do ajuizamento da ação por conveniência do patrono do autor. Exegese do artigo 100, parágrafo único, do CPC. Ação deve ser proposta no foro do domicílio do autor, do da ré, ou, ainda, do local do acidente de veículo.** Recurso não provido, mantendo-se a r. decisão guerreada.”

(TJ-SP. Agravo de instrumento n.º 2016467-35.2014.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Nunes, j. 24/02/14) (g.n.)



“AGRADO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco. **Ação de cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Autor que reside em Osasco-SP, local também onde se deu o acidente. Ré que possui domicílio no Rio de Janeiro-RJ. Impossibilidade de ajuizamento da ação na Comarca de São Paulo. Determinação de remessa dos autos a Comarca de Osasco, competente para julgamento do feito. Decisão mantida.**”

(TJ-SP. Agravo de instrumento n.º 2169941-26.2014.8.26.0000, Rel. Des. Mario A. Silveira, j. 13/10/14) (g.n.)

“AGRADO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Vargem Grande Paulista. **Ação de cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Autor que reside em Vargem Grande Paulista, local também onde se deu o acidente. Ré que possui domicílio no Rio de Janeiro-RJ. Impossibilidade de ajuizamento da ação na Comarca de São Paulo. Determinação de remessa dos autos a Comarca de Vargem Grande Paulista, competente para julgamento do feito. Decisão mantida.**”

(TJ-SP. Agravo de instrumento n.º 2150463-32.2014.8.26.0000, Rel. Des. Mario A. Silveira, j. 15/09/14) (g.n.)

“COMPETÊNCIA DPVAT. Recurso Especial Repetitivo (1.357.813 RJ) **Eleição do autor o foro de ajuizamento da demanda, sendo possíveis os seguintes: o do local do acidente ou o domicílio do próprio autor (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma) Local do escritório do patrono que não pode ser levado em consideração, sob pena de infringência da norma processual.** Endereço da agência ou sucursal prevista na alínea 'b' apenas aplicável para as obrigações por ela assumidas Infringência ao princípio do juiz natural Possibilidade de conhecimento de ofício.”

(TJ-SP. Agravo de instrumento n.º 2091380-85.2014.8.26.0000, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, j. 31/07/14) (g.n.)

“EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COBRANÇA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AÇÃO PROPOSTA CONTRA FILIAL DA SEGURADORA RÉ E ONDE SE ENCONTRA DOMICILIADO O ADVOGADO DO AUTOR IMPOSSIBILIDADE DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR INCOMPETÊNCIA RELATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO POSSIBILIDADE SITUAÇÃO PROCESSUAL EXCEPCIONAL DECISÃO MANTIDA. Agravo de Instrumento improvido.”

(TJ-SP. Agravo de instrumento n.º 2097644-21.2014.8.26.0000, Rel. Des. Jayme Queiroz Lopes, j. 10/07/14) (g.n.)

Finalmente, constatando-se que a parte autora reside em comarca diversa, às vezes bem distante, vislumbra-se também um prejuízo ao próprio jurisdicionado, pois o ajuizamento em Serra Talhada dificultará sobremaneira a prática de determinados atos de forma pessoal, pelo que deve a ação tramitar na comarca de seu domicílio.

ANTE O EXPOSTO, declaro-me incompetente para processar e julgar a demanda ora em análise, e, por consequência, após o decurso do prazo para interposição de recursos, determino a remessa dos autos para o foro competente, que no caso é a Comarca de Quixaba/PE.

Serra Talhada/PE, 14 de julho de 2018.

Diógenes Portela Saboia Soares Torres

Juiz de Direito

[1] Fernandes, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional / Bernardo Gonçalves Fernandes. - 3.ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.



[2] <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-67/>



Assinado eletronicamente por: DIOGENES PORTELA SABOIA SOARES TORRES - 14/07/2018 14:57:31
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071414573190900000032835424>
Número do documento: 18071414573190900000032835424

Num. 33278175 - Pág. 6



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0000525-82.2018.8.17.3370**

REQUERENTE: CICERO PEREIRA DE MORAIS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico que, decorrido o prazo legal, não houve manifestação decorrente da intimação retro. Certifico ainda que, em cumprimento ao despacho/decisão retro, remeto os autos ao juízo **da Comarca de Quixaba/PE**.

Serra Talhada/PE, 13 de setembro de 2018.

Michel Santos da Cunha - Técnico Judiciário.



Assinado eletronicamente por: MICHEL SANTOS DA CUNHA - 13/09/2018 17:40:11
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091317401172800000035009483>
Número do documento: 18091317401172800000035009483

Num. 35498067 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira

AV PADRE LUIS DE GOES, S/N, Forum Laurindo Leandro Lemos, MANUELA VALADARES,
AFOGADOS INGAZEIRA - PE - CEP: 56800-000 - F:(87) 38388741

Processo nº **0000525-82.2018.8.17.3370**

REQUERENTE: CICERO PEREIRA DE MORAIS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a decisão do juízo de Serra Talhada, declinando da competência e determinando a remessa para a comarca de Quixaba, remeta-se estes autos à comarca de Carnaíba, de onde Quixaba é termo;

Afogados da Ingazeira - PE, 12 de fevereiro de 2019.

Daniela Rocha Gomes

Juíza de direito em exercício cumulativo





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira

AV PADRE LUIS DE GOES, S/N, Forum Laurindo Leandro Lemos, MANUELA VALADARES, AFOGADOS INGAZEIRA -
PE - CEP: 56800-000 - F:(87) 38388747

Processo nº **0000525-82.2018.8.17.3370**

REQUERENTE: CICERO PEREIRA DE MORAIS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que em cumprimento ao despacho/decisão retro, remeto os presentes autos ao juízo da Comarca de Carnaíba/PE. O certificado é verdade e dou fé.

AFOGADOS INGAZEIRA, 14 de fevereiro de 2019

Francynara Ferreira Nóbrega

Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: FRANCYNARA FERREIRA NOBREGA - 14/02/2019 16:45:23
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021416452318600000040679921>
Número do documento: 19021416452318600000040679921

Num. 41282889 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Carnaíba

R JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE,, S/N, Fórum Antonio de Souza Dantas, Zé Dantas, CARNAÍBA - PE - CEP: 56820-000 -
F:(87) 38541941

Processo nº **0000525-82.2018.8.17.3370**

REQUERENTE: CICERO PEREIRA DE MORAIS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

1. Vistos etc.

2. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Considerando que na prática raramente as empresas realizam acordo, deixo de designar audiência de conciliação, a qual poderá ser agendada caso as partes manifestem por petição interesse na conciliação.

4. Assim, cite-se a parte requerida, mediante **AR, para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.**

5. **Deverá constar na observação do Aviso de Recebimento que: a correspondência contendo o mandado deverá ser entregue a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências, conforme dispõe o §2º, art.248, CPC.**

6. Em sendo alegada, pelo réu, em sede de contestação, alguma das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, na hipótese de ser oposto fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ou em caso de juntada de documentos nos autos, intime-se a demandante, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito (réplica), facultando-lhe a produção de prova (artigos 350 e 351, ambos do NCPC).

7. CUMPRA-SE.

Carnaíba, 15/02/2019



RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO

Juiz de Direito em exercício cumulativo



Assinado eletronicamente por: RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO - 19/02/2019 12:01:36
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021509435216200000040701538>
Número do documento: 19021509435216200000040701538

Num. 41304780 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Carnaíba

R JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE,, S/N, Fórum Antonio de Souza Dantas, Zé Dantas, CARNAÍBA - PE - CEP: 56820-000 -
F:(87) 38541941

Processo nº **0000525-82.2018.8.17.3370**

REQUERENTE: CICERO PEREIRA DE MORAIS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que enviei a Carta cia Correios.. O certificado é verdade e dou fé.

CARNAÍBA, 4 de julho de 2019

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: RAFAEL MENDES DE SOUSA - 04/07/2019 12:20:36
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070412203601400000046652956>
Número do documento: 19070412203601400000046652956

Num. 47375820 - Pág. 1